



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.904868/2006-26
Recurso n° 874.384
Resolução n° **1302-000.111 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência .

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

RELATÓRIO

ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que deferiu, em parte, a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, transmitida em 29 de agosto de 2003, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 1998.

O Despacho Decisório de fls. 05 indica que o indeferimento se deu em virtude de não se ter constatado apuração de saldo negativo no ano indicado na declaração transmitida pela contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/04), por meio da qual sustentou:

- que também haviam sido emitidos Despachos Decisórios relativos aos PER-DCOMPs 11371.21719.290803.1.3.02-2722 e 16604.72632.290803.1.3.02-0610;

- que os referidos Despachos Decisórios estariam "intrinsecamente relacionados com o Despacho Decisório objeto dessa manifestação de inconformidade";

- que os litígios instaurados deveriam ser reunidos "uma vez que as demonstrações aqui apresentadas implicam na completa inconsistência, e conseqüentemente na completa nulidade dos mesmos";

- que uma análise única permitiria a correta apreciação e julgamento dos fatos;

- que, relativamente ao crédito utilizado na DCOMP cadastrada neste processo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, no importe de R\$ 14.215,43, teria origem nas *"retenções fonte ocorridas sobre receitas recebidas e tributadas em 1998"*;

- que as três PER-DCOMPs mencionadas teriam sido preenchidas de forma equivocada quanto a informação do débito compensado (atribuiu o erro cometido à interpretação equivocada da IN SRF nº 320, de 11/04/2003);

- que a DCTF correspondente também teria sido preenchida incorretamente, com a vinculação de somente uma das PER-DCOMPs, enquanto o débito havia sido extinto por três DCOMP's (informou que a DCTF já havia sido retificada).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº. 02-22.720, de 24 de junho de 2009, deferiu parcialmente a solicitação.

O referido julgado foi assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IRRF - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ, se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em face do que dispõe a legislação tributária, os débitos declarados e indevidamente compensados configuram confissão de dívida, constituindo-se as declarações apresentadas como instrumentos hábeis e suficientes à exigência dos referidos débitos.

Ciente da Decisão de primeira instância em 23 de julho de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 140, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13 de agosto de 2010, conforme registro de recepção de folha 142, por meio do qual sustenta:

- que as declarações retificadoras apresentadas trazem as informações de que ela possui créditos de tributos passíveis de serem compensados com débito apurado, e esta realidade fática não deve ser ignorada pela Administração Fazendária;

- que há ainda a necessidade de serem considerados conjuntamente três PER/DCOMPs (16604.72632.290803.1.3.02-0610, 11371.21719.290803.1.3.02-2722 e 01545.66988.290803.1.3.02-6005), pois, em razão de problemas com o sistema de informação da Declaração de Compensação, estão sendo considerados três débitos distintos, quando o que ela fez foi compensar o mesmo débito com três créditos diferentes, em três pedidos distintos;

- que o documento emitido pelo Banco Bilbao Vizcaya relativo às retenções que não foram consideradas pela Delegacia de Julgamento está sendo apresentado nesta oportunidade porque em nenhum outro momento a Administração exigiu tal comprovação;

- que deixaram de ser consideradas retenções feitas por duas fontes pagadoras (EXCEL e BBV) que estão comprovadas no informe emitido pela instituição financeira;

- que a decisão da Delegacia em ignorar completamente os seus argumentos no sentido de que não se tratam de três débitos distintos e sim de um só débito compensado com três créditos distintos, afronta vários princípios e as regras contidos na Lei Geral do Procedimento Administrativo;

- que, demonstrado o erro contábil cometido, não há como se admitir que o Estado aproprie-se de valores que não se referem a pagamentos de tributos, impedindo a compensação pretendida mesmo quando a empresa possui os créditos, e somente deixou de retificar as suas declarações em tempo hábil;

- que a desconsideração do crédito que ela possui e que pode ser compensado com o débito indicado, afronta o Princípio da Legalidade e da Moralidade Administrativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O despacho decisório de fls. 05 assinala:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.215,43

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Em sua primeira defesa, a contribuinte alegou que, de fato, cometeu equívocos no preenchimento de instrumentos declaratórios (PER/DCOMP e DCTF). Argumentou que possuía créditos decorrentes de SALDOS NEGATIVOS apurados nos anos de 1998, 2001 e 2002, e que tais valores, conjuntamente, foram utilizados para compensar débito de imposto de renda relativo ao primeiro trimestre de 2003. Nesse sentido, utilizou três PER/DCOMP (um para cada um dos SALDOS NEGATIVOS apurados) para extinguir, por compensação, o mesmo débito.

O presente processo trata de PER/DCOMP relativo ao ano-calendário de 1998 (01545.66998.2908031.302-6005), por meio do qual a contribuinte aponta crédito no montante de R\$ 14.215,43.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos trazidos pela contribuinte por meio de Manifestação de Inconformidade, não obstante ter constatado que não foram carreados aos autos comprovantes de retenção de imposto e que não foi indicado SALDO NEGATIVO na declaração apresentada, eis que o imposto de renda retido na fonte não foi ali registrado, decidiu reconhecer direito creditório, no montante de R\$ 10.983,43, correspondente ao imposto de renda retido na fonte confirmado pelas fontes pagadoras por meio de declaração (DIRF).

Precedendo a decisão acima, a Turma julgadora de primeira instância esclareceu: a) que o pedido da contribuinte para que os demais PER/DCOMP que utilizou para compensar o mesmo débito de IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 2003 fossem analisados conjuntamente com o presente, não encontrava respaldo na legislação de regência; e b) que também não encontraria respaldo na legislação vigente o pedido para alterar o débito apontado no PER/DCOMP tratado no presente processo.

Em sede de recurso, a contribuinte reitera o pedido para que a análise dos PER/DCOMP seja feita de forma conjunta.

Os PER/DCOMP referenciados pela Recorrente são os de nºs 16604.72632.290803.1.3.02-0610 e 11371.21719.290803.1.3.02-2722, que se encontram sendo apreciados por meio dos processos administrativos nºs 10680.904864/2006-48 e 10680.904869/2006-71, respectivamente.

Diante da plausibilidade dos argumentos expendidos pela Recorrente e da possibilidade de o saldo de débito não homologado no presente processo está sendo alcançado por crédito indicado em outro pedido de compensação, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja promovida a apensação dos processos administrativos nºs 10680.904864/2006-48 e 10680.904869/2006-71, para fins de apreciação conjunta.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães